



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002065-84.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado VIVALDINO BARBOSA DOS SANTOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002065-84.2024.8.26.0106

Origem: 2ª Vara de Caieiras

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Vivaldino Barbosa dos Santos

Voto nº 31.257

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO QUE, A RIGOR, DEU-SE PELA INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA.

1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo de busca e apreensão sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), pelo fato de o autor não ter fornecido novo endereço para a citação do réu. 2. A citação do réu, ao menos em tese, era possível. Assim, a rigor, o processo foi extinto por abandono da causa (art. 485, III, do CPC), sem a intimação pessoal exigida para suprir a falta, o que contraria o disposto no art. 485, § 1º, do CPC. 3. Recurso provido para anular a sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 91/92, proferida em ação de busca e apreensão, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo), e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Apela a autora, argumentando, em síntese, o caso concreto não se enquadra na fundamentação utilizada pelo juízo de origem; que o processo se encontra em perfeitas condições de prosseguimento; que a extinção com fundamento nos incisos II e III do art. 485 do CPC exige prévia intimação pessoal da parte, o que não ocorreu no caso em exame; que devem ser observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Pede a cassação da sentença e a retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências

que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]"

Na hipótese descrita no inciso III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias (artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, ante o retorno negativo do respectivo mandado, o autor foi intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 5 dias, fornecer novo endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, conforme ato ordinatório publicado em 13/08/2024 (fl. 89).

Decorrido o aludido prazo, mais 30 dias, sem manifestação do requerente, o juízo *a quo*, em 18/09/2024, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).

Pois bem. No caso em exame, o processo foi extinto em razão da inércia do autor, e não propriamente pela ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, já que a citação do réu, ao menos em tese, era possível.

Ocorre que, conforme exposto alhures, a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa por mais de 30 dias depende da prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias (artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil), o que não se verificou no caso em apreço, impondo-se, por conseguinte, a anulação da sentença para prosseguimento do feito. Nesse sentido:

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.
Extinção do processo na origem com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do CPC. Impossibilidade.
Inércia da parte autora para fornecer os meios para cumprimento de mandado por 4 vezes. A não promoção dos atos e das diligências que lhe incumbiam exige a prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do §1º do art. 485, do CPC. Anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Recurso provido.

(TJSP. Acórdão. Processo nº
1000829-05.2021.8.26.0009. Órgão Julgador: 34ª

Câmara de Direito Privado. Relator (a): Gomes
Varjão. Data de publicação: 14/11/2023.)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e
apreensão – Contumácia - Extinção do processo
que, a rigor, se deu com fundamento na hipótese
estabelecida pelo inciso III do artigo 485 do
Código de Processo Civil - Aplicabilidade do artigo
485, § 1º, do Código de Processo Civil -
Indispensável intimação pessoal - Nulidade
reconhecida - Extinção afastada. Apelação provida.

(TJSP. Acórdão. Processo nº
1004987-54.2018.8.26.0609. Órgão Julgador: 33ª
Câmara de Direito Privado. Relator (a): Sá Moreira
de Oliveira. Data de publicação: 29/08/2023.)

Não bastasse, conforme assevera Daniel Amorim
Assumpção Neves, ao tratar do princípio da primazia do julgamento de
mérito, *“cabe ao juiz fazer o possível para evitar a necessidade de
prolatar uma sentença terminativa no caso concreto, buscando com
todo esforço chegar a um julgamento de mérito. [...] O art. 6º do Novo
CPC, ao prever que todos devem cooperar para que se obtenha decisão
de mérito, consagra de forma expressa o princípio da primazia do*

“julgamento de mérito, que antes de tal previsão era um princípio não escrito.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *“Manual de Direito Processual Civil” – Volume único*. 8ª Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 154).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —